

PROCESSO	: 13869-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Após análise de defesa a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pelo sanamento das 02 (duas) irregularidades apontadas no processo.

De fato ocorreu uma interpretação equivocada pela equipe técnica de auditoria uma vez que as impropriedades em comento estão ligadas à registro contábil de contribuição previdenciária patronal e de contribuição ao Pasep, e não ao recolhimento de tais tributos.

No que tange à irregularidade de não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador (CA 02) a defesa consigna que tais fatos não afetaram o patrimônio do RPPS visto que os valores foram retidos da servidora Maria Rosa Dias Pedroso, em favor da Previ-Nobres, conforme cópia juntada aos autos da Guia de recolhimento - GIR (fls. 189/191 – TCE/MT).

Apesar da gestora haver efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias patronal em 04/06/2012, o pagamento por si só não sana a irregularidade, pois é de natureza contábil. Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e recomendação à gestora.

Com relação à irregularidade de não apropriação do valor devido ao Pasep (CB 06) a defesa afirma que se trata de uma prática contábil desde a criação da Previ-Nobres, ignorada nas fiscalizações das administrações anteriores, juntando aos autos Cópia da Guia de Recolhimento – DARF (fl. 192 – TCE/MT) referente ao pagamento do Pasep do exercício de 2011.

Entretanto, observando o pagamento do Pasep, verifica-se que o mesmo está em desacordo com a legislação tributária, uma vez que a Lei nº

9.715/1998, no seu art. 2º, dispõe que a apuração da contribuição para o PIS/PASEP deverá ser efetuada mensalmente. A guia juntada aos autos refere-se ao pagamento do Pasep apurado com base na receita anual e não mensal, pois o fato gerador do tributo é mensal. Outro fator agravante é que o pagamento foi feito de forma extemporânea, incidindo multas e juros que deve ser suportado pelo responsável.

Constata-se, ainda, que não existe nos autos comprovante de ressarcimento dos encargos financeiros do Pasep pela gestora, pois o recolhimento extemporâneo acarretou multa de R\$ 1.179,91 e juros de R\$ 237,16, totalizando R\$ 1.417,07 de encargos financeiros.

O fato da gestora alegar que a conduta é prática nas administrações anteriores e que faz parte do costume da Previ-Nobres, não a exime da irregularidade apontada, uma vez que, como diretora do fundo, tem obrigação de conhecer as normas e os procedimentos adequados para o perfeito funcionamento da unidade gestora. Assim mantenho a irregularidade com aplicação de multa e recomendação à gestora.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 2422/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com recomendações as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres, exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso;

b) aplicar multa à gestora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso, no valor correspondente à **22 UPFs/MT** sendo:

b.1) 11 UPFs/MT em razão da não apropriação mensal da contribuição previdenciária patronal;

b.2) 11 UPFs/MT em detrimento da não apropriação e recolhimento mensal da contribuição ao Pasep;

c) condenar a gestora, Sra. Maria Rosa Dias Pedroso, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 1.417,07 correspondente a **15,04**

UPFs/MT relativos ao pagamento de juros e multas incidentes no recolhimento em atraso da contribuição ao Pasep;

d) recomendar à responsável que:

d.1) efetue a apropriação mensal da contribuição previdenciária patronal e a retenção das contribuições previdenciárias da servidora;

d.2) realize o correto acompanhamento e controle das obrigações tributárias devidas pelo Fundo Previdenciário, efetuando-se o recolhimento tempestivamente após a ocorrência do fato gerador da obrigação.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 06 de Setembro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto